



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10746.720952/2012-25</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.634 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROMAO PEREIRA DE SOUSA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. INCLUSÃO NA DECLARAÇÃO DE AMBOS OS PAIS.

Não é possível considerar-se a dedução de dependente quando incluído na declaração de ambos os pais.

DEDUÇÃO. DEPENDÊNCIA. COMPANHEIRA E ENTEADO. UNIÃO ESTÁVEL COM TEMPO INFERIOR A 5 ANOS E SEM FILHOS. PROVA DE COABITAÇÃO.

Para o cônjuge e filhos, a prova desta relação é feita por meio de certidão de casamento e de nascimento. No que concerne a menor pobre que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto sobre a renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção. Em relação ao companheiro e enteado, é necessária a prova de coabitação, especialmente se a união estável for inferior a 5 anos e o casal não tiver filhos comuns.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ENTENDADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA.

Sem a comprovação da dependência de enteado, não há como se admitir a dedução das despesas com instrução.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de

decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

DEDUÇÃO. DESPESAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas previstas em lei realizadas pelo contribuinte, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos legais a motivar a respectiva dedução ou quando não se tratar de valores decorrentes de pagamento de previdência privada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 94/97) interposto por ROMAO PEREIRA DE SOUSA em face do Acórdão nº. 01-34.241 (e-fls. 81/87), que julgou a Impugnação procedente em parte.

O presente processo, trata de Auto de Infração, conforme Notificação de Lançamento de e-fls. 40/47, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício de 2009, ano-calendário 2008, no montante de R\$ 6.716,47, acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatadas: Dedução Indevida de Dependente; Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia; Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI e Dedução Indevida de Despesas com Instrução, glosadas por falta de atendimento à intimação para comprovação das deduções.

Cientificado do lançamento em 18/04/2012 (AR às e-fls. 54), o contribuinte apresentou impugnação parcial em 16/05/2012, acompanhada de documentos que comprovariam as deduções glosadas e solicita sejam considerados, às e-fls. 02/04 e 09/41.

Por meio do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, às e-fls. 65/68, manteve parcialmente o imposto suplementar lançado, alterando-o de R\$ 3.295,14 para R\$ 2.840,19. Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte não se manifestou.

Sobreveio o julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 01-34.241 (e-fls. 81/87), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. GLOSAS.

Devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que se encontrem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Como destacado no acórdão, a Impugnação foi parcial, o contribuinte concordou parcialmente com a infração relativa à dedução indevida de pensão alimentícia e integralmente com a glosa de despesa de instrução, totalizando R\$ 11.115,04. Assim, a DRF de origem procedeu ao cálculo do crédito não impugnado, tendo efetuado a apartação para cobrança imediata.

No que diz respeito às deduções com dependentes, foram consideradas não comprovadas as dependências de Ildemar Pereira Putêncio (companheira) e do enteado Matheus Pontes Lessa. Foi também mantida a glosa como dependente da filha Amanda Souza Cavalcante Pereira com Izabel Souza Cavalcante, por constar como dependente na declaração da mãe Izabel Souza Cavalcante. Foram mantidas as despesas com previdência privada no valor de R\$ 1.630,34 por não corresponderem a previdência. Foram ainda glosadas as despesas com instrução do menor Matheus Pontes Lessa, enteado, por não ter sido comprovado o pagamento das mensalidades e nem a coabitação. No que diz respeito às despesas com pensão alimentícia, foram mantidas por falta de apresentação do acordo homologado judicialmente a fim de comprovar que

os depósitos mensais efetuados a título de “mesada” decorreram de determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 11/10/2018, conforme AR (e-fls. 98).

Em 09/11/2018, foi juntado aos autos petição intitulada impugnação (e-fls. 94/97), alegando, com relação à dedução como dependente da sua filha Amanda, que teria sido um equívoco que ela tenha sido declarada pelo recorrente e pela mãe e quanto às despesas médicas, e pensão alimentícia, teriam sido comprovadas nos autos. Requer sejam feitas as correções necessárias.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, deve ser conhecido.

### 2. Mérito

O objeto da presente lide se restringe à dedução como dependente da filha Amanda Souza Cavalcante Pereira com Izabel Souza Cavalcante, por constar como dependente na declaração da mãe Izabel Souza Cavalcante; da companheira Ildemar Pereira Putêncio e do enteado Matheus Fontes Lessa, por falta de comprovação da dependência ou de coabitação por mais de 5 anos; da dedução de despesa com Previdência Privada; da despesa com instrução do enteado Matheus Fontes Lessa, e das despesas com pensão alimentícia, por falta de apresentação da documentação comprobatória, nos termos exigidos pela lei. O recorrente não apresenta outros documentos ou argumentos para justificar o cancelamento destas glosas.

No que diz respeito à dedução como dependente de sua filha Amanda, apenas afirma que teria sido um engano:

No nosso entendimento, o que verificamos foi somente um equívoco, onde ficou constatado à filha Amanda Souza Cavalcante Pereira foi declarada como dependente da mãe Izabel Souza Cavalcante e também em declaração do contribuinte impugnante.

No que diz respeito à companheira e seu enteado, apenas reafirma que não teria outros comprovantes a apresentar. A decisão de piso manteve a glosa, decisão com a qual concordo e adoto como minhas razões de decidir:

### 3. Dos dependentes

O contribuinte declarou gastos com dependentes de R\$ 4.967,64, relativo a 03 dependentes: Amanda Souza Cavalcante Pereira, Matheus Fontes Lessa e Ildemar Pereira Putêncio, glosados por falta de comprovação.

Sobre a dedução de dependentes, a Lei 9.250 de 1995 no artigo 35 (RIR/1999, art. 77, § 1º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 38), estabelece que:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Na sua impugnação, o contribuinte alega que está apresentando comprovação da dependência da filha, enteada e companheira, conforme documentos anexos, às fls. 09/15.

**Em relação à companheira, apresentou escritura pública declaratória de união estável com Ildemar Pereira Putêncio, lavrada na data de 09/11/2009, onde declaram que convivem maritalmente, coabitando sob o mesmo teto desde 02/10/2005 e que dessa união não tiveram filhos.**

**Cabe esclarecer que, para fins de imposto de renda, a dedução da companheira como dependente só é possível se for comprovada a coabitação por mais de cinco anos, ou em prazo menor, se houver filhos.**

No caso, face a ausência de filhos em comum, o casal deveria apresentar um comprovante de residência que atestasse o mesmo endereço a fim de comprovar a coabitação, ou qualquer outro documento em que fosse possível comprovar a vida em comum por mais de cinco anos. Frise-se que a própria escritura pública declara a vida em comum no ano de 2005, ou seja, inferior a cinco anos no ano-calendário sob exame.

Sobre a comprovação da companheira como dependente para efeito de imposto de renda, assim orienta o Perguntas e Respostas IRPF 2009:

**DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR A DEPENDÊNCIA 319** — Qual é o documento hábil para comprovar a relação de dependência?

Para o cônjuge e filhos, a prova desta relação é feita por meio de certidão de casamento e de nascimento. No que concerne a menor pobre que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto sobre a renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção. Em relação ao companheiro, é necessária a prova de coabitação e, a irmãos, netos e bisnetos, o termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, se for o caso.

**Quanto à filha Amanda Souza Cavalcante Pereira com Izabel Souza Cavalcante, apresentou certidão de nascimento, às fls. 11. Ocorre que a filha, nascida em 14/11/2003, consta como dependente na declaração da mãe Izabel Souza Cavalcante, CPF nº 485.445.901-xx, razão pela qual está vedada a dedução pelo contribuinte, devendo ser mantida a glosa.**

Quanto ao enteado Matheus Pontes Lessa, apresentou certidão às fls. 12, contudo não tendo logrado êxito em comprovar a condição de dependente da companheira, não pode deduzir o filho desta como dependente na condição de enteado, razão pela qual se mantém essa glosa.

Dessa forma, não se trata de mero erro, para a filha Amanda. Um filho não pode ser incluído como dependente de ambos os pais. Como a filha foi declarada como dependente da mãe e não foi apresentado qualquer comprovante em sentido contrário, ou seja, de que ela residiria com o recorrente, correta a glosa.

O mesmo com relação à comprovação da dependência de Ildemar Pereira Putêncio. Como a declaração de união estável não tem mais de 5 anos, seria necessário um comprovante de coabitação, o que não foi trazido aos autos, de modo que não restou comprovada a relação de dependência da companheira e em consequência, do enteado.

A necessidade de tal comprovação está evidenciada no Perguntas e Respostas da Receita Federal sobre a possibilidade de dedução. Vale a leitura:

**CONTRIBUINTE QUE TENHA COMPANHEIRO(A) 079** — Como deve declarar o contribuinte que tenha companheiro(a)?

Conceito de companheiro(a) – Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

Apresenta declaração em separado ou, opcionalmente, em conjunto com o(a) companheiro(a).

Declaração em separado Cada companheiro deve incluir na sua declaração os rendimentos próprios e 50% dos rendimentos produzidos pelos bens em condomínio, salvo estipulação contrária em contrato escrito, quando deve ser adotado o percentual nele previsto. O imposto pago ou retido é compensado na mesma proporção dos rendimentos tributáveis produzidos pelos bens em condomínio.

Declaração em conjunto É apresentada em nome de um dos companheiros, abrangendo todos os rendimentos, inclusive os provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de gozo privativo.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual a que porventura estiver sujeito o outro companheiro(a). Atenção: **O contribuinte pode incluir o companheiro, abrangendo também as relações homoafetivas, como dependente para efeito de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, desde que tenha vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho (Parecer PGFN/CAT nº 1.503, de 19 de julho de 2010, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 26 de julho de 2010; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 90, § 8º).** Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.725). (Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 6º e 7º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, art. 5º, caput; e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.725)

Assim, deve ser mantida a glosa.

Consequentemente, em razão da ausência de comprovação da coabitação, as despesas com instrução do enteado também restaram comprometidas, além de não ter sido comprovado o efetivo pagamento:

#### 6. Das despesas com instrução

O contribuinte foi glosado de despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29, por falta de comprovação.

Relativamente às despesas com instrução são dedutíveis aqueles pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ensino fundamental (1º grau) e médio (2º grau), à educação superior (3º grau) e aos cursos de especialização ou

profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, conforme estabelece o artigo 8º da Lei nº 9.250/95.

Cumprir observar que as despesas com instrução não são dedutíveis em sua totalidade, devendo ser observado o limite anual e individual estabelecido pela citada Lei nº 9.250/95, que era de R\$ 2.592,29, no ano-calendário 2008.

**Para comprovar gastos de instrução, o contribuinte juntou documentos, às fls. 20/23, relativos ao contrato de prestação de serviço de educação infantil, no ano de 2008, firmado com o Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário – CENSR, para o aluno beneficiário Matheus Pontes Lessa, onde consta o valor dos cursos oferecidos pelo estabelecimento e forma de pagamento. Também foi juntada consulta no Sistema do Banco do Brasil, onde se verifica que Matheus Pontes Lessa consta como dependente econômico, com vínculo de enteado.**

**Ocorre que apenas o contrato não serve para comprovar que houve o pagamento das mensalidades ao longo de todo o ano-calendário sob exame. Além disso, como não restou comprovada a coabitação para que se permitisse a dedução da companheira como dependente, conseqüentemente seu filho (enteado do contribuinte), também não pode ser deduzido como dependente e nem as despesas a ele relacionadas, ainda que paga pelo impugnante, razão pela qual se mantém essa glosa.**

O mesmo com relação às glosas de contribuição à previdência privada:

5. Da contribuição à previdência privada

O comprovante de rendimentos apresentado pelo sujeito passivo, às fls. 16, comprova desconto de previdência privada no valor de R\$ 12,02, retido pela fonte pagadora, nos termos do disposto no art. 74, II do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999).

**Assim, como a diferença de R\$ 1.642,36 se refere a despesas médicas já concedidas pelo Termo Circunstanciado, deve-se restabelecer a dedução de R\$ 12,02, mantendo-se a glosa da diferença de R\$ 1.630,34 por não corresponder a essa despesa.**

Diante da falta de comprovação de que tais valores declarados como despesas relativas a previdência privada têm realmente esta natureza, não há como se acolher a dedução pretendida.

Diante do exposto, entendo que devem ser mantidas as glosas.

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Como previsto na legislação, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.**

Contudo, não há comprovação de que os pagamentos foram feitos conforme a legislação, e não foram trazidos em sede de recurso outros documentos ou comprovações, de modo que correta a glosa promovida. Dessa forma, por concordar com as razões de decidir da decisão de piso, as adoto como minhas:

#### 5. Da pensão alimentícia

Sobre as quantias pagas a título de pensão alimentícia, dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.250/95 que:

*Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzida:*

*I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;*

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

Consta na DIRPF do exercício 2009, em nome do contribuinte, às fls. 55/60, o pagamento de pensão alimentícia a Marcela Rocha Rodrigues de Sousa, CPF nº 597.218.631-49 de R\$ 15.560,00.

Na sua impugnação, questiona parte da despesa, no valor de R\$ 6.944,00, alegando que se refere à mesada mensal depositada pelo contribuinte no Banco do Brasil, para seus filhos Ronaire Caline Rocha de Sousa nascida em 12/10/1990 (fls. 13), Maiquell Talice Rocha de Sousa nascida em 21/10/1991 (fls. 14) e Matheus Rocha de Sousa nascido em 15/10/1996 (fls. 15), a título de pensão alimentícia, conforme petição de separação consensual e certidões de nascimento em anexo.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o contribuinte fez juntada apenas da petição inicial e pedido de retificação datado de 06/05/2004, às fls. 37/41, processo nº 3.352/02, onde foi solicitada a retificação do item relativo à pensão alimentícia para estabelecer o valor de R\$ 445,00, a ser reajustado anualmente pelo índice do salário mínimo, ficando ainda o pai

responsável pelo tratamento dentário e hospitalar, bem como despesas com farmácia e colégio dos menores.

Ocorre que o contribuinte não apresentou o acordo homologado judicialmente a fim de comprovar que os depósitos mensais efetuados a título de “mesada”, às fls. 25/36, decorreram de determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

Tendo em vista que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que os pagamentos foram feitos de acordo com a determinação judicial, entendo que a glosa deve ser mantida.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**